



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

---

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

NOTA TÉCNICA 04/2023

**ASSUNTO:** Necessidade pacificação do entendimento no âmbito do TRT9 em relação à interpretação do alcance dado à tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), no que tange à estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, mediante proposta de suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC).

**RELATOR:** Comissão Gestora do Nugepnac e Grupo Operacional do Centro de Inteligência

**DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9:**

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas, de massa ou, ainda, de relevante questão de direito, com grande repercussão social, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

**RELATÓRIO:**

Trata-se de edição de nota técnica, de relatoria **do Grupo Operacional do Centro de Inteligência em conjunto com Comissão Gestora do Nugepnac do TRT9** com o propósito de sugerir a pacificação do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante Incidente de Assunção de Competência (IAC) quanto ao seguinte tema: *Incide ou não a estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, à luz da tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), quando comprovado o estado gravídico da trabalhadora ao final do prazo fixado no contrato de trabalho a título de experiência?*

**JUSTIFICATIVA:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

O tema, recorrente nas sessões de julgamento das Turmas deste E. TRT, veio ao debate, também, na Seção Especializada, em 06 de junho de 2023, no julgamento do Mandado de Segurança 0004299-43.2023.5.09.0000 (Acórdão publicado em 14/06/2023).

Este Centro de Inteligência, dentro de sua competência, em conjunto com a Comissão gestora do NUGEPNAC verificou duas correntes divergentes em relação ao tema, no âmbito deste E. TRT, o que justifica a propositura de Incidente de Assunção de Competência (IAC), a fim de ensejar a pacificação do entendimento acerca da matéria e, assim, evitar decisões absolutamente antagônicas sobre o alcance dado à tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), no que tange à estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, quando comprovado o estado gravídico da trabalhadora ao final do prazo fixado no contrato de trabalho a título de experiência.

Como é cediço, o IAC é instrumento hábil à Produção de precedente qualificado que resolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947 do CPC, caput e § 3º, do CPC).

De fato, a interpretação do Tema 497 do STF (*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.*) tem dado aso a posições divergentes entre as turmas, conforme podemos observar das seguintes ementas:

Tese 1:

A primeira corrente defende que não há se falar em estabilidade gestacional quando a ruptura contratual da trabalhadora gestante se dá ao final do prazo fixado para o contrato de trabalho a título de experiência, em atenção à tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497). Para esta corrente, não incide, nesses casos, a estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, pois a leitura do acórdão do processo paradigma (RE 629053) permite verificar que, ao julgar o Tema 497, o Supremo Tribunal Federal elegeu como pressupostos da garantia de emprego da gestante: (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) a dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

Seguem essa linha a 1ª Turma (RORSum 0000253-98.2021.5.09.0026), 2ª Turma (ROT 0001278-45.2021.5.09.0092), 6ª Turma (ROT 0000013-16.2022.5.09.0660) e 7ª Turma (RORSum 0000253-98.2021.5.09.0026).

**GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE.** De acordo com interpretação deste Colegiado, dada ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 629.053 (Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral), a decisão em sede de repercussão geral afasta a estabilidade das demais formas de dissolução do contrato de trabalho por aludir à hipótese de dispensa sem justa causa, o que não ocorre quando do encerramento contratual por decurso de prazo dos contratos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 443, da CLT. Ainda em relação às características dos contratos por prazo determinado, também se verifica, de acordo com entendimento prevalecente nesta Turma, que a manifestação de vontade pela empregada, efetivando ato jurídico perfeito, ocorreu no momento da contratação do vínculo com prazo definido para encerramento, não se lhe aplicando direitos estabilitários inerentes somente aos contratos por prazo indeterminado. Portanto, em conclusão, de acordo com referida interpretação sobre o que restou definido no Tema 497 do c. STF, o entendimento veiculado pela Súmula 244, III, do c. TST restou superado. Sentença que se mantém.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000013-16.2022.5.09.0660. Relator: ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 05/10/2022. Publicado no DEJT em 10/10/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/of20x>

**EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA.** Não obstante seja incontroverso que a Reclamante estava gestante na data da ruptura contratual, ela não sofreu dispensa arbitrária ou sem justa causa. O que ocorreu foi a extinção do contrato de trabalho a título de experiência ao final do prazo fixado. Em atenção à tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), não incide, nesse caso, a estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso ordinário da Autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0001278-45.2021.5.09.0092. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 16/11/2022. Publicado no DEJT em 21/11/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/w9428>

Tese 2:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

De outro lado, para a segunda corrente, ao se considerar que o artigo 10, II, "b", do ADCT visa proteger o nascituro e não a empregada gestante, uma interpretação conjunta dos preceitos e dos princípios trabalhistas leva à conclusão de que a tese firmada no Tema 497 de Repercussão Geral do STF e o disposto no item III da Súmula 244 do c. TST são complementares, sendo a estabilidade gestante compatível com o contrato por prazo determinado. Destarte, nos termos da tese firmada no Tema 497, o único requisito para o direito à estabilidade gestante é estar a empregada grávida à época da rescisão contratual, e, nesses casos, não haveria direito à estabilidade gestacional tão somente em caso de trabalhadora submetida ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74 (conforme julgamento do IAC 5639-31.2013.5.12.0051).

Seguem essa linha a 3ª Turma (RORSum 0000214-08.2022.5.09.0660), 4ª Turma (ROT 0000096-44.2023.5.09.0095), 5ª Turma (ROT 0000391-91.2021.5.09.0664) e a Seção Especializada (0004299-43.2023.5.09.0000).

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 244, III, DO TST E TEMA 497 DO STF.** Persiste o entendimento sufragado pela Súmula nº 244. item III do TST, segundo o qual mesmo nos contratos por tempo determinado, a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O Tema 497 do STF não afasta esse entendimento jurisprudencial na medida em que reafirma o projeto constitucional de especial tutela da maternidade e do recém-nascido, conforme preveem os arts. 10, II, "b" do ADCT e 223 da Constituição.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000214-08.2022.5.09.0660. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 08/12/2022. Publicado no DEJT em 09/01/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/5h8qw>

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA 244, III, DO C. TST. TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.** Considerando que o artigo 10, II, "b", do ADCT visa proteger o nascituro e não a empregada gestante, uma razoável interpretação conjunta dos preceitos e dos princípios trabalhistas leva à conclusão de que a tese firmada no Tema 497 de Repercussão Geral do STF e o disposto no item III da Súmula 244 do c. TST são complementares, sendo a estabilidade gestante compatível com o contrato por prazo determinado. Consoante entendimento desta e. 4ª Turma, o único requisito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

para o direito à estabilidade gestante é estar a empregada grávida à época da rescisão contratual, requisito atendido nos autos. Estabilidade gestante reconhecida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000096-44.2023.5.09.0095. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI. Data de julgamento: 14/06/2023. Publicado no DEJT em 22/06/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/31tns>

**GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 244, III, DO TST.** O artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT não impõe restrição ao direito à estabilidade provisória de emprego a determinadas modalidades de contrato de trabalho. Ainda, a edição do Tema 497 pelo C. STF não afasta a aplicação da Súmula 244, III, do TST, pois apenas trata da anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa, sem afirmar a incompatibilidade da estabilidade provisória com o contrato de emprego por prazo determinado, a exemplo do contrato de experiência. Recurso da Autora conhecido e provido, em parte.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000391-91.2021.5.09.0664. Relator: PAULO DA CUNHA BOAL. Data de julgamento: 25/11/2021. Publicado no DEJT em 26/11/2021. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qdr14>

**MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO PROCESSO MATRIZ. ESTABILIDADE DE GESTANTE ASSEGURADA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO NA DECISÃO IMPETRADA.** Não se configura ilegal ou abusiva decisão de autoridade dita coatora que concede a tutela antecipada na reclamação trabalhista matriz, sob o fundamento de que subsiste estabilidade de gestante no contrato de experiência se demonstrada a ocorrência da gravidez no momento da extinção contratual, consoante art. 10, II, b, do ADCT. Não há, por conseguinte, direito líquido e certo à despedida nessas condições, ante a vedação constitucional e que assegura, ademais, o direito à reintegração. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada em definitivo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0004299-43.2023.5.09.0000. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Data de julgamento: 06/06/2023. Publicado no DEJT em 14/06/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qfldl>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

Ressalte-se que foram admitidos diversos Recursos de Revista neste Regional acerca da questão posta. Citam-se alguns:

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO (2656) / GESTANTE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): itens I e III da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 10, II, b, do ADCT.

A Recorrente alega que “ainda que silente o tema 497 do STF, não se pode aplicar extensivamente o tema ao contrato por experiência, dada a expectativa de contratação por prazo indeterminado”. Defende, portanto, que “evidenciada a despedida sem justa causa quando a empregada estava grávida, e já tendo ocorrido o término do período da estabilidade quando do julgamento do pedido, é assegurado à trabalhadora o pagamento de indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, nos termos do item I da súmula 244 do TST”. Postulou pelo reconhecimento da estabilidade provisória, com o pagamento da indenização pertinente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (OJ de Análise de Recurso). Decisão de admissibilidade em recurso de revista. 0000665-51.2021.5.09.0245. Desembargador: ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 20/03/2023. Publicado no DEJT em 20/03/2023. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3eevm>

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO (2656) / GESTANTE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item III da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigos 6, 226 e 227; incisos X e XVIII do artigo 7º; alínea "b" do inciso II do artigo 10 da Constituição Federal.

A Recorrente alega ter direito à estabilidade gestante, mesmo no caso de contrato por tempo determinado. Requer a reforma do julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Incontroverso nos autos que a Reclamante estava gestante na data da ruptura contratual (30.12.2021 - TRCT de fl. 459) e que o seu desligamento ocorreu na data programada para o término do contrato de experiência (cláusula 1ª - fl. 100), remanescendo a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação ao caso da estabilidade gestante prevista no art. 10, II, b, do ADCT e suas implicações.

O art. 10, II, "b", do ADCT prescreve o seguinte:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A Autora não sofreu despedida arbitrária ou sem justa causa. Ao contrário, houve extinção do contrato de trabalho ao final do prazo contratado.

De acordo com a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), a estabilidade provisória da gestante é incompatível com a hipótese de contrato de emprego por prazo determinado, a exemplo do pacto laboral discutido nos autos. A título de ilustração, transcreve-se a seguinte ementa de acórdão do C. TST, que revela a superação do entendimento previsto no item III da Súmula nº 244:Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (OJ de Análise de Recurso). Decisão de admissibilidade em recurso de revista. 0000134-62.2022.5.09.0072. Desembargador: ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 04/10/2022. Publicado no DEJT em 04/10/2022. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/906us>>

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO (2656) / GESTANTE**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item III da Súmula nº 244; item III da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos III e IV do artigo 1º; artigo 6º; artigo 170; incisos I e XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao art. 10, II, "b", da ADCT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

A Recorrente alega que faz jus a garantia provisória de emprego prevista para gestantes, eis que estava grávida no momento da rescisão contratual. Afirma que tal garantia também se aplica no caso de contrato por experiência, invocando o Tema 497 de Repercussão Geral do STF.

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

**"Contrato de experiência - estabilidade gestante**

A reclamante recorre e aduz ter sido admitida em 26/01/2021, mediante contrato de experiência, e dispensada em 26/03/2021, mediante encerramento do contrato, mas a contratação ter ocorrido por apenas 30 dias de 26/01/2021 a 24/02/2021. Entende a recorrida ter juntado a renovação em sua via, mas não ter ocorrido na via da trabalhadora, motivo pelo qual houve dúvida se teria assinado, ou se seria sua assinatura no documento, o que se somaria ao não registro em CTPS. Argumenta na CTPS não constar o prazo de vigência, o que dá a certeza de que a experiência expirou no seu 30º dia. Alega que estava grávida quando do desligamento, motivo pelo qual faria jus à estabilidade. Requer a reforma da decisão para ser reconhecida a nulidade do contrato de experiência, caracterizando contrato sem prazo determinado com o recebimento das verbas decorrentes, bem como nulidade da dispensa com a reintegração ou indenização substitutiva.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (OJ de Análise de Recurso). Decisão de admissibilidade em recurso de revista. 0000992-28.2021.5.09.0008. Desembargador: ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 18/07/2022. Publicado no DEJT em 18/07/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/37huo>

Como se vê, há divergência comprovada sobre a questão analisada, o que impõe a necessidade de Uniformização Jurisprudencial conforme preconizado no art. 926, caput do CPC.

O posicionamento soberano do Pleno neste caso é medida que se impõe de forma a dirimir a questão, cuja ampla divulgação e considerando se tratar de observância vinculante, evitará futuros conflitos.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o **Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência do TRT9** através da presente Nota Técnica, de relatoria da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

---

**Comissão Gestora do Nugepnac** em conjunto com o **Grupo Operacional do Centro de Inteligência**, propõe:

I – A aprovação da presente Nota Técnica que demonstra a existência de teses divergentes no âmbito do TRT9 quanto ao tema: interpretação do alcance dado à tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), no que tange à estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, a fim de possibilitar aos legitimados o conhecimento de seu teor, para que seja suscitado o IAC sobre o tema em análise.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

**CÉLIO HORST WALDRAFF**

Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência  
Membro do Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9  
Membro da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de  
Precedentes